



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.901718/2015-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.416 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente DIRECTA COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.901718/2015-05

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BHE.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 100615571 emitido em 05/05/2015 (fl.39) referente a Declaração de Compensação - DCOMP abaixo referenciada:

(...)

O despacho decisório trata da DCOMP onde pleiteado o direito creditório relativo a Pagamento Indevido ou a Maior a título de IRPJ - código arrecadação 2089 de apuração 31/03/2014, recolhido em 25/04/2014, valor total recolhido de R\$ 42.505,87, e valor pleiteado como indébito de mesmo valor - "crédito original na data de transmissão da DCOMP".

De acordo com o Despacho Decisório, o valor pleiteado como crédito estava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação com o débito informado, implicando a não homologação da DCOMP:

(...)

Não homologada a compensação, o débito declarado na DCOMP passou a ser exigível, nos termos da legislação tributária:

(...)

A DCTF de março/2014 foi enviada corretamente constando um débito de IRPJ no valor total de R\$ 127.517,59. A empresa efetuou o recolhimento em 3 (três) quotas sendo a primeira e a segunda no valor principal de R\$ 42.505,87 e a terceira no valor principal de R\$ 42.505,85 conforme explícito na DCTF de junho/2014 na guia - Trimestre Anterior-. Tais recolhimentos conforme comprovantes de arrecadação em anexo (doc.05, 06, 07). DCTF de março/2014 - Número da declaração: 100.2014.2014.1840249853; Número do Recibo: 35.20.57.67.68-38; data do processamento: 19/05/2014 (doc. 08). DCTF de junho/2014 - Número da declaração: 100.2014.2014.1820748452; Número do Recibo: 33.54.46.27.41-10; data do processamento: 20/08/2014 (doc. 09).

Ocorre que a empresa pagou em duplicidade a primeira quota, no valor de R\$ 42.505,87. o DARF de vencimento dia 30/04/2014 foi pago no dia 25/04/2014 e também no dia 30/04/2014. conforme comprovante de arrecadação anexo (doe 10).

Após constatado o pagamento em duplicidade, restou um crédito a favor do contribuinte no valor de R\$ 42.505,87, passível, portanto, de compensação.

Em 19/11/2014 parte do referido crédito foi compensado via PER/DCOMPn. 20643.70482.191114.1.3.04-9112 ([doc.11](#)) em anexo, objeto deste despacho decisório. Nesta hipótese houve utilização de R\$ 44.053,08 restando, portanto, R\$ 1.090,92 para compensações futuras.

Em vista do exposto e documentos juntados, fica claro que as compensações são legítimas e derivam de IRPJ pago em duplicidade cuja referência é de 03/2014 (terceiro trimestre).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-101.868**, de 25 de junho de 2020 (e-fls. 07).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 16, no qual combate a decisão da DRJ mediante fundamentos de fato e de direito já expostos anteriormente na Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros argumentos a seguir sintetizados.

Relata que “Coube ao Relator do julgamento da Manifestação de Inconformidade a verificação e conferência dos novos dados, além da verificação de ofício das DIRFs das fontes pagadoras”, que “... a conclusão foi de que havia crédito total de R\$ 68.800,97 em favor da Recorrente”, que “...além dos R\$ 9.433,38 apurados no Despacho Decisório, identificou-se a existência de crédito adicional de R\$ 59.367,59, tudo isso apenas em relação à DIPJ 2006 - Ano Calendário 2005”.

Questiona “...a não avaliação, no acórdão recorrido, das demais DIPJs (2007, 2008 e 2009) retificadas”.

Sustenta que “As demais DIPJs retificadas também informaram valores de créditos passíveis de aproveitamento pela empresa”, que “...o acórdão recorrido, no item 14.1 (fl. 329), restringe a análise ao ano-calendário 2005” e que “O presente recurso há de ser provido, a fim de que também os créditos adicionais apontados nas DIPJs 2007, 2008 e 2009 sejam reconhecidos e aplicados na compensação de débitos do contribuinte”.

Propugna que “...a decisão recorrida merece reforma no tocante à efetiva compensação de débitos do contribuinte” e que “...os R\$ 59.367,59 de créditos reconhecidos no julgamento da Manifestação de Inconformidade têm que ser suficientes à integral extinção dos débitos da empresa, cancelando o apontado saldo devedor de R\$ 29.352,75”.

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, motivo por que conheço-o integralmente.

Mérito

Primeiramente, cabe delimitar precisamente a controvérsia remanescente dos autos.

Como já relatado, o Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 285 não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 31208.39367.100507.1.7.02-1330, n.º 31527.81573.280809.1.7.02-5110, n.º 36400.02109.280809.1.7.02-5040, n.º 39766.45464.280809.1.7.02-0998, n.º 16417.56391.280809.1.7.02-6287 e n.º 05421.48802.280809.1.7.02-2409, por ausência de confirmação do crédito vindicado, gerando débito consolidado de tributos no valor de R\$ 29.352,75.

O acórdão recorrido reconheceu adicionalmente R\$ 59.367,59 de retenções efetuadas no ano-calendário de 2005, do que resultou R\$ 68.800,97 de crédito total, o qual, entretanto, não foi suficiente à apuração de saldo negativo a favor do Recorrente, conforme indicam os excertos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

17. Do acima exposto, considerando as parcelas de composição do crédito confirmadas no Despacho Decisório (incluindo retenções e estimativas) no valor de R\$ 9.433,38, acrescidas às parcelas de composição do crédito confirmadas em reexame (incluindo retenções e estimativas) no valor de R\$ 59.367,59, resulta um total das parcelas confirmadas após reexame de R\$ 68.800,97.

(...)

19. Acrescente-se que o IRPJ devido no período é de R\$ 71.696,54 (fl. 49-DIPJ 2006-AC 2005). Logo, há imposto a pagar no valor de R\$ 2.895,57 (R\$ 68.800,97 – R\$ 71.696,54).

Como visto, o Recorrente combate a decisão recorrida, em suma, por meio de dois argumentos:

- que os R\$ 59.367,59 de créditos reconhecidos são suficientes à integral extinção do saldo devedor de R\$ 29.352,75, apontado no Despacho Decisório Eletrônico;

- que o acórdão recorrido restringe a análise ao ano-calendário 2005, e que há também créditos adicionais apontados nas DIPJs 2007, 2008 e 2009.

Com relação ao primeiro argumento, vejo que o Recorrente comete um erro de avaliação ao confundir o saldo de débito não homologado (R\$ 29.352,75) com o crédito das retenções confirmadas (R\$ 59.367,59). Entretanto, uma simples inspeção visual à DIPJ/2006 permite confirmar o cálculo efetuado pela decisão recorrida, motivo pelo qual não é possível conferir razão ao Recorrente quanto a este ponto.

Com relação ao segundo argumento, os supostos créditos adicionais apontados nas DIPJs 2007, 2008 e 2009 “retificadas” não interferem na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2005, eis que foram apurados em período-base posterior ao do objeto desta lide administrativa.

Some-se a isso, o fato de a DIPJ ter caráter meramente informativo, e não constitutivo de crédito tributário, motivo por que não é apta a, isoladamente, servir de elemento de prova para o fim de gerar crédito a favor do Recorrente.

Por outro lado, a legislação tributária, consubstanciada nos artigos 77, 78, 79, e 95 da IN RFB n.º 900/2008, não reconhece competência aos órgãos julgadores para autorizar pedido de retificação de PER/DCOMP, mormente porque tal declaração é legalmente qualificada como instrumento de confissão de dívida, a teor do disposto no § 1º do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984.

Nesse quadro, e considerando que o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza - atributos efetivamente não comprovados no presente recurso -, é de se indeferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.901718/2015-05